

PUBRICA 800 1 97

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSO

AUTUAÇÃO

Aos 18 (degoito)	_dias do mês
de <u>Mario</u> do ano de mil novecentos e noventa	e e e e e e e e e e e e e e e e e e e
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.	

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar Nº 001/98, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a redação do Parágrafo 2º do art. 75 da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1.997 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar, tem por finalidade alterar a redação do Parágrafo 2º do art. 75 da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1.997 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Esta iniciativa encontra amparo legal no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal do Brasil.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei, e conclama os Pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,

Em. 27 de maio de 1.998

Sebastião Camilo de Araújo Filho

Presidente

Jaymar Dalla Fontes Filho

Membro

Henrique/Soares de Mecedo

Membro

Aprovado em PRIMEIAA discussão, Por: UNANIMIDADE
Sala das Sossões, D8 | 06 | 1998

MURM MEMOR FULLO

THERIDENTE

Aprovado em VEGUNDA discussão, por: UNANINIDADE

Sala das Sessões, 15/06/1998

MUNO MUNO FULLO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei Complementar Nº 001/98, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a redação do Parágrafo 2º do art. 75 da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1.997 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar, tem por finalidade alterar a redação do Parágrafo 2º do art. 75 da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1.997 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Esta iniciativa encontra amparo legal no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal do Brasil.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei, e conclama os Pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,

Ezg. 27 de maio de 1.998

Lauristone da Mwa

Presidente

Willen Clinger de Freitas Machado

Membro

José Tadeu Marino Membro

•		
	Aprovado om RIMEIRA discussão, BOT: UNANIMIDADE Sala das Sessões, 08/06/1998 AVAN MMO FULCO PRESIDENTE	·

Aprovado e	m WEGUNJ	<u>} ∕7</u> discussão	0,
F - /	WINN IDAD	E	7
Sala das Se	essões, <u>/5</u> / <u>/</u>	96/1978	
- Wood	m Jular	va flle	no
	PUIDENTE	. V.	

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 263/98

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a redação do § 2°, do art. 75 da Lei n° 2.805, de 14 de dezembro de 1.997 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

PARECER......Projeto de Lei Complementar Nº 0001/98, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado através de mensagem Nº 026/98, que altera a redação do § 2º, do art. 75 da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1.997 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

É o relatório...

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal no Parágrafo Único do art. 59, da Constituição Federal.

Visto e examinado o presente Projeto de Lei, não encontramos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente.

ISTO POSTO, face ao amparo legal, centralizado nas diretrizes do presente Projeto de Lei, somos pelo seu envio às comissões competente, para os devidos pareceres e, após, ao Poder Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER!!!

Colatina-ES, 29 de maio de 1.998

Dr. Lucian Plat De Souza
Apple 1900
Oxun Es 1503

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colatina-ES, 16 de junho de 1.998.

OF°. N° 359/98

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina Ao Prefeito Municipal de Colatina Ref.: Remessa (Faz).

Senhor Prefeito,

1,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia do Autógrafo do Projeto de Lei N°. 046/98 e da Lei Complementar N°. 001/98, aprovados na Sessão Ordinária do dia 15 de junho de 1998, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Alvana lumer

ÁLVARO GUERRA FILHO

Presidente

Ao Exmo. Sr. Dr. Dilo Binda MD. Prefeito Municipal de Colatina Nesta.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA GABINETE DO PREFEITO

FÖLHA	N.ºQ	02	
DATA 1	8 /	02	198
•			<u> </u>

Colatina, 04 de maio de 1.998.

MENSAGEM Nº 026/98

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tanto o Código Tributário do Município quanto as alterações a ele introduzidas por intermédio da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1.994, ao referirem-se a Taxa de Iluminação Pública, sua arrecadação e aplicação, vincularam o tributo exclusivamente a Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A, a única concessionária dos serviços existente naquele momento.

Posteriormente o Estado promoveu a privatização da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, responsável pelo fornecimento de energia em algumas localidades do Município, surgindo portanto o interesse do Poder Público em contratar com a referida empresa a arrecadação e aplicação da Taxa de Iluminação Pública .

Todavia a previsão legal no momento existente se restringe a Empresa de Luz local, trazendo a necessidade da alteração da legislação tributária que rege a questão, no sentido de estender a possibilidade do Município contratar também com a ESCELSA a cobrança do referido Tributo.

Para tanto se faz necessária a alteração do Código Tributário do Município, Lei nº 2.805/77 e da Lei Complementar nº 12/94, na parte disciplinadora da cobrança da taxa em comento, nos termos das modificações insertas no Projeto-de-lei incluso.

Isto posto, reivindicamos a V. Exª que em apoio a iniciativa faça encaminhar a matéria ao poder deliberativo do Egrégio Plenário, para que faça sua apreciação, votando-a nos termos regimentais em vigor.

Buscamos a acolhida dessa Presidência e dos Nobres Vereadores para o Projeto-de-lei comentado, no sentido de que votem pela sua aprovação, na integra.

Saudações cordiais,

DIL<mark>OBINDA</mark> PREFEITO MUNICIPAL

Exm^o. Sr. Dr. Álvaro Guerra Filho DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina Nesta. P CAMINA MUNICIPAL DE VICEAURRES

O N° 263 Fls 86 Livr 05

Colatina. 18 de quoio de 1998

EU CNAFIO

Av. Ângelo Giuberti, 343 - B° Esplanada - Colatina/ES CEP: 29.702-902 - TELFAX: (027) 722-5740

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA GABINETE DO PREFEITO

FÖLHA	N.º	<u> </u>	
DATA	18	105	1918
			8

3/6,00,3201/08

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR NOOJ/98

Altera a redação do § 2°, do Artigo 75 da Lei n° 2.805, de 14 de dezembro de 1.997 - Código Tributário do Município e dá outras providências :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O § 2º do Artigo 75, da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1.997 - Código Tributário do Município, tem sua redação alterada, passando a vigorar nos seguintes termos:

"Artigo 75 - ...

§ 1° - ...

- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as concessionárias de Serviços Públicos, Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A e ESCELSA Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, para arrecadação e aplicação do produto desta taxa.
- Artigo 2º O § 2º do Artigo 56, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1.994, tem sua redação alterada, passando a vigorar nos seguintes termos:
 - "Artigo 56 A taxa será cobrada dos imóveis edificados ligados à rede de energia elétrica da Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A e da ESCELSA Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, concessionárias de serviço público de iluminação e fornecimento de energia elétrica, na conformidade de contrato administrativo.
- **Artigo 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., etc.,

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 16/12/1994.

Atualiza Critérios da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), Atualiza as Bases de Cálculo dos Tributos constantes da Lei nº 2.805/77 - Código Tributário Municipal, Base de Cálculo para ISS - Autônomo, Valor do Metro Quadrado de Construção e Terreno, Atualiza as Taxas de Serviços Urbanos, Taxas decorrentes do Poder de Polícia, Preços Públicos, Institui a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo. aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA

- Artigo 1º A Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, tem seu valor fixado em R\$ 24,52 (vinte e quatro reais, cinquenta e dois centavos), sendo utilizada como padrão de cálculo e lançamento dos tributos municipais, multas, preços públicos e como parâmetro para qualquer outra finalidade fisco-tributária.
- Artigo 2º A UPFMC referida no artigo anterior desta Lei, poderá ser atualizada, bimestralmente ou trimestralmente, pela distribuição do Índice de Preços ao Consumidor - Série R (IPC-R), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pela distribuição do Índice Geral de Preços para o Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no mês anterior a sua vigência, pela aplicação do Índice Percentual de atualização correspondente ao período considerado:

A redação deste artigo encontra-se alterada pela Lei Complementar nº 15, de 12 de março de 1995.

A redação atualizada não contemplou a fórmula financeira de apuração do Índice Percentual de Atualização

 $IPAD = [(1 + IPC - r/100)^{1/n} - 1] \times 100$

onde:

IPAD = Índice Percentual de Atualização Diária;

IPC-r = Índice de Preços ao Consumidor - Série R/IBGE do mês anterior;

= Número de dias úteis do mês considerado.

§ 1º - A atualização corresponderá a adoção do índice no período correspondente, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 3º.

Parágrafo 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 15, de 12 de março de 1995.

O projeto da Lei Complementar nº 15/95, conferia a seguinte redação para o parágrafo 1º: § 1º - Quando a atualização ocorrer diariamente, o Índice de Atualização Diária será apurado através da fórmula abaixo e aplicado sobre a UPFMC do dia anterior:

 $IPAD = [(1 + IPC - r ou IGPM/100)^{1/n} - 1] \times 100$

onde:

IPAD O Índice Percentual de Atualização Diária;

IPC-R = Índice de Preços ao Consumidor - Série R/IBGE do mês anterior;

IGPM = Índice Geral de Preços para o Mercado/FGV;

= número de dias úteis do mês considerado.

- § 2º O índice a ser utilizado, IPC-r ou IGPMC, equivalerá ao índice mais favorável ao contribuinte. Parágrafo 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 15, de 12 de março de 1995.
- Artigo 3º O Executivo Municipal publicará até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês ou período correspondente a Tabela das Unidades de Padrão Fiscal do Município de Colatina que irá vigorar no respectivo período, obedecido o disposto no artigo anterior. A redação deste artigo encontra-se alterada pela Lei Complementar nº 15/94.
- § 1º No prazo referido no caput deste artigo, em não havendo publicação da UPFMC ou até que esta ocorra, será adotada neste interregno, a última unidade utilizada. A redação deste parágrafo encontra-se alterada pela Lei Complementar nº 15/94.
- § 2º A critério do Executivo Municipal, as atualizações previstas no artigo 2º, poderão ser dispensadas ou incorporadas, total ou parcialmente, às unidades estabelecidas desprezando-se ou não a variação observada no período correspondente, desde que aplicadas indistintamente a todos os contribuintes.

A redação deste parágrafo encontra-se alterada pela Lei Complementar nº 15/94

FOLHA N.º.	00S
DATA 18	05 148
RUBRICA	61 -

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Artigo 4° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por qualquer natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.
- Artigo 5° Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana, toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 1º Consideram-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbanas, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, comércio ou indústria, sítio de recreio ou chácaras, localizados fora da zona urbana referida.
- § 2° O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado como Sítio de Recreio ou Chácara.
- Artigo 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.
- Artigo 7º As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados na zona rural que, em face de sua destinação ou área serão considerados urbanos para efeito de tributação.
- Artigo 8º O Poder Executivo, fixará periodicamente, o perímetro da zona urbana a qual, poderá abranger desde logo a zona rural, observado o artigo anterior.
- Artigo 9º O imposto incide sobre os imóveis edificados com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno de terceiro.
- Parágrafo único O Imposto incide também, sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" ou licença não tenham sido concedidos.
- Artigo 10 A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.
- Artigo II Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial, nos seguintes casos: I prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
 - II prédios construídos com autorização a título precário.
- Artigo 12 O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.
- Parágrafo único Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana, nas seguintes hipóteses:
 - I terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;
 - II terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário;
 - III área de terreno ocupada e a área excedente.

Artigo 13 - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração, ou a alteração for devidamente apurada e puder ser procedida antes do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Excetuam-se às disposições deste artigo a mudança que for apurada posteriormente, em decorrência de inobservância da legislação aplicável, quando o sujeito passivo visa eximir-se ao pagamento dos referidos impostos ou manter-se sobre a incidência do gravame menos oneroso, quando o lançamento será imediato.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Artigo 14 A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.
- Artigo 15 O valor venal referido no artigo anterior será calculado levando-se em conta:
 - I localização, forma, dimensões, acesso e outras características ou condições do terreno;
 - II características, dimensões, acabamento, uso, estado de conservação da edificação;
 - III fatores valorizantes e desvalorizantes da propriedade;
 - IV valor básico do metro quadrado de terreno;
 - V custo do metro quadrado de construção, considerado o tipo e a caracterização da edificação;
 - VI outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.
- § 1º O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do Terreno e da Edificação, esta caso existente.
- § 2º Poderá ser adotado o valor venal do imóvel indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao determinado pelos critérios descritos nos demais incisos deste artigo.
- § 3° Na determinação do valor venal do imóvel não se consideram:
 - I os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II as vinculações respectivas ao direito de propriedade e ao estado de comunhão.
- Artigo 16 A área de terra de imóvel edificado ou não, com mais de 1.000m² (mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e a área excedente a este limite, será reduzida em 50.0% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado.
- Artigo 17 Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:
 - ${\rm I}\,$ em que não existam edificação que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
 - II em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 - III ocupados por construções de qualquer espécie inadequadas a sua situação, dimensões, destino ou utilidade, ou em que a área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada.
- Artigo 18 Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno correspondente.
- Parágrafo único Na hipótese prevista no caput deste artigo, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, este dividido pelo número de unidades autônomas.
- Artigo 19 Os proprietários de terrenos como área não inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo discriminados, poderão requerer a redução nos impostos devidos pelo prazo de 05 (cinco) anos da seguinte forma:
 - I canalização de água potável = 10,0% (dez por cento);
 - II rede coletora de esgotos sanitários = 20,0% (vinte por cento);
 - III pavimentação de logradouros = 20,0% (vinte por cento);
 - IV canalização ou galerias de águas pluviais = 20,0% (vinte por cento).
- Parágrafo único O prazo previsto neste artigo não será considerado, a partir da efetivação da venda de unidades imobiliárias autônomas, quando será devido o imposto.

- Artigo 20 O Prefeito Municipal constituirá anualmente uma comissão de avaliação, integrada por até 08 (oito) membros, funcionários ou não da Prefeitura com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de construção que vigorarão a partir do exercício imediato àquele.
- Parágrafo único Através de regulamento, serão definidos os critérios e métodos de avaliação a serem utilizados para os terrenos e as edificações.
- Artigo 21 A apuração do valor venal será feita, tomando-se por base os elementos da planţa de valores imobiliários e da tabela de preços de construções, observando-se os seguintes elementos:
 - I Tratando-se de edificação, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção e somando o resultado ao valor do terreno.
 - II Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do m² do logradouro (Planta Genérica de Valores), aplicados os fatores corretivos.
- Parágrafo único Na composição da Planta Genérica de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, levar-se-á em conta os seguintes elementos dentre outros:
 - I Quanto ao Terreno:
 - a) o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
 - b) os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - c) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.
 - II Quanto à Edificação:
 - a) o padrão ou tipo de construção;
 - b) o valor unitário do metro quadrado;
 - c) o estado de conservação;
 - d) os preços de construções nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.
- Artigo 22 As alíquotas do imposto são as seguintes:
 - I 0,5% (meio por cento) para o imóvel edificado;
 - II 1,0% (um por cento) para o imóvel não edificado.
- Artigo 23 Os imóveis não edificados situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário, rede de escoamento de águas pluviais e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 1,0% (um por cento), podendo ser instituído acréscimo de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o máximo de 5,0% (cinco por cento).
- § 1º Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que o ato que o instituir entrar em vigor.
- § 2º O início de construção devidamente licenciada sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 1,0% (um por cento).
- § 3º A paralisação da obra por prazo superior a 12 (doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota àquela da ocasião do início da respectiva obra.

SEÇÃO III

DOS CÁLCULOS

Artigo 24 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel as alíquotas definidas na seção anterior, sendo determinado pela seguinte fórmula:

V = VT + VE

onde:

V - Valor Venal do Imóvel;

VT - Valor do Terreno;

VE - Valor da Edificação.

Artigo 25 - O Valor do Terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

 $VT = AT \times VM^2T$

onde:

VT - Valor do Terreno;

AT - Área do Terreno;

VM²T - Valor do Metro Quadrado de Terreno.

§ 1º - O valor do metro quadrado de terreno (VM²T) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o Valor Base (VB) para fins de cálculo do valor de metro quadrado do terreno no Município, e para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um de per si, conforme disposição do parágrafo seguinte.

§ 2° - O Valor do metro quadrado do terreno (VM2T) será obtido aplicando-se a fórmula:

 $VM^{2}T = VB \times \underline{FL} \times S \times P \times T$ 100

onde:

VM²T - Valor do Metro Quadrado de Terreno;

VB - Valor Base;

FL/100 - Fator de Localização;

S - Coeficiente Corretivo de Situação;

P - Coeficiente Corretivo de Pedologia;

Coeficiente Corretivo de Topografía.

§ 3° - O Valor do Metro Quadrado de Terreno (VM²T), o Coeficiente Corretivo de Situação, o Coeficiente Corretivo de Pedologia e o Coeficiente Corretivo de Topografía serão obtidos na conformidade do ANEXO I, desta Lei.

§ 4° - Valor Base é um determinado valor em unidades monetárias, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município, onde:

a) VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo;

b) VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

§ 5° - O fator de localização consiste em um grau, variando de 1 (um) a 999 (novecentos e noventa e nove), atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da Planta Genérica de Valores, na conformidade da fórmula a seguir:

 $FL = VM^2T \times 100$

onde:

FL - Fator de Localização;

VM²T - Valor do Metro Quadrado de Terreno;

VB - Valor Base.

Artigo 26 - Para a situação descrita no artigo 18 e parágrafo único desta lei, será calculada a fração ideal de terreno através da seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = <u>área do terreno x área da unidade</u> área total da edificação

Artigo 27 - Observado o disposto no *caput* do artigo anterior, será calculada a testada ideal de terreno através da seguinte fórmula:

TESTADA IDEAL = <u>área da unidade x testada</u> área total da edificação

Artigo 28 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Equivalência, será de conformidade com a constante do ANEXO III, desta Lei.

Parágrafo único - Anualmente, serão publicadas novas tabelas de valores em função das atualizações dos valores venais dos imóveis, ou procedida sua adequação dentre os fatores de localização já determinados, desde que adequados ao procedimento.

Artigo 29 - O Valor Base, para apuração do valor do metro quadrado de terreno no Município, será de 1.75 UPFMC (um inteiro e setenta e cinco centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina), na conformidade da Tabela de Equivalência constante do ANEXO III.

Parágrafo único - O elemento referido no *caput* deste artigo, será determinado anualmente, visando sua adequação aos preços efetivamente praticados no mercado de imóveis, na determinação dos valores venais.

Artigo 30 - O Valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

 $VE = AE \times VM^2E$

onde:

VE - Valor da Edificação;

AE - Área da Edificação;

VM²E - Valor do Metro Quadrado de Edificação.

§ 1º - O Valor do Metro Quadrado de Edificação será obtido através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou para a região.

§ 2º - As edificações serão consideradas sob os seguintes aspectos: casa/sobrado, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se especial, os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais, supermercados e demais não especificados.

§ 4° - O valor máximo referido no § 1º deste artigo será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§ 5° - O Valor do Metro Quadrado de Edificação referido nos parágrafos 1° e 4° deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

 $VM^2E = VM^2TI \times CAT \times C \times ST$

100

onde:

VM2E - Valor do Metro Quadrado de Edificação;

VM²TE - Valor do Metro Quadrado do Tipo de Edificação;

CAT/100 - Coeficiente Corretivo de Categoria;

C - Coeficiente Corretivo de Conservação;

STE - Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação.

- Artigo 31 O Valor do Metro Quadrado de Tipo de Edificação (VM²TE), o Coeficiente Corretivo de Categoria, o Coeficiente Corretivo de Conservação e o Coeficiente Corretivo de Edificação serão obtidos na conformidade do ANEXO II, desta Lei.
- Artigo 32 A incidência de um imposto (Imposto Predial Urbano ou Imposto Territorial Urbano), não exclui a incidência do outro, sendo cobrados cumulativamente, na conformidade das alíquotas aplicáveis às hipóteses de incidência.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES, IMUNIDADES

E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 33 - São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

- I O imóvel de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;
- II O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III - Imóvel construído de propriedade de:

- a) Entidades culturais e instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, sindicatos, partidos políticos e outras instituições, criadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, conforme dispuser em regulamento;
- b) Agremiações desportivas legalmente constituídas que tenham sede e atividade permanente no Município, desde que se destinem a seu uso exclusivo e não tenham fins lucrativos.
- c) Particulares, quando cedidos em comodato ao Município, Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo de comodato;
- d) Associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatório ou postos de puericultura;
- IV Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- V O imóvel de propriedade de aposentados, pensionistas e ex-combatentes assim considerados aqueles que percebam até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) do salário mínimo, inclusive nele residir e seja o único que possua, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência a viúva ou ao filho menor;

VI - O imóvel edificado e locado à Municipalidade, enquanto durar a locação;

VII - O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Artigo 34 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas por requerimento do interessado, instruídos com os seguintes documentos:

I - Certidão de domínio, registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis nas hipóteses dos incisos do artigo anterior;

II - Prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva, na hipótese da letra "b" do inciso III;

III - Atestado que a sociedade vem cumprindo suas finalidades passado pelo Serviço Social do Estado, na hipótese da letra "d" do inciso III;

- § 1° As pessoas nas condições de pensionistas por separação judicial e os usufrutuários, não gozarão dos beneficios da presente Lei.
- § 2º As unidades independentes serão consideradas partes integrantes do imóvel principal, desde que seja área da mesma.
- § 3° O deferimento do pedido da isenção para o primeiro exercício servirá para os seguintes, desde que provado anualmente o pedido do beneficiário, até o final do ano anterior ao favor fiscal pretendido, ou a critério da repartição competente.
- § 4º A isenção será cassada quando se verificar não existirem mais os pressupostos que autorizaram sua concessão ou na eventualidade da renovação não ser solicitada no prazo previsto no parágrafo anterior.
- Artigo 35 Para a isenção prevista no inciso V do artigo 33, além do documento exigido no inciso I do artigo anterior, serão necessários a apresentação dos seguintes:

I - contracheque imediatamente anterior ao mês em que for formulado o pedido, quando se tratar de funcionário público, bem como militar da reserva remunerada;

II - comprovante de recebimento de beneficio imediatamente anterior ao mês em que for formulado o pedido, quando se tratar de aposentados e pensionistas vinculados aos sistemas previdenciários ou a instituições de assistência e beneficência;

III - o aviso de lançamento (carnê) expedido pelo órgão arrecadador do Imposto Predial e Territorial Urbano;

IV - declaração firmada pelo proprietário beneficiário comprovando a residência no imóvel objeto do pedido ou prova equivalente;

V - certidão de óbito e a de casamento, ou qualquer documento expedido pelo órgão previdenciário que comprove a condição de pensionista;

VI - certidão, na condição de ex-combatente, fornecida pela entidade competente;

VII - cópia da decisão judicial versando sobre pensão alimentícia.

- Artigo 36 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Artigo 37 As isenções não condicionadas poderão se revogadas a qualquer tempo, prevalecendo o princípio da anualidade.
- Artigo 38 É imune do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o bem imóvel:

I - pertencente a União ou Estado e respectivas autarquias;

II - pertencentes a conventos, seminários, templos, residências paroquiais quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

III - instituições de caráter beneficente e consideradas de utilidade pública;

- IV fundações consideradas de utilidade pública e devidamente reconhecidas por Lei Federal;
- Parágrafo único As imunidades previstas não se aplicam quando o patrimônio das entidades mencionadas, estiver relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

- Artigo 39 O lançamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.
- § 1º O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.
- § 2º Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou de editais publicados no diário oficial do Município, em jornais de grande circulação municipal, ou afixados na Sede da Prefeitura.

FOLHA N.º OJL	
DATA 18 / 05 /98	_
RUBRICA 66	

- § 3º O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da data do seu recebimento ou até que se ultime o vencimento da quota única ou primeira parcela, desde que fundamentado.
- § 4º Notificado o contribuinte por quaisquer meios locais permitidos, só será dilatado o prazo para pagamento dos tributos, mediante apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, antes do vencimento, desde que comprovada a sua procedência.
- Artigo 40 O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela ou parcelado, através do DAM Documento de Arrecadação Municipal, de forma que se permita a identificação do imóvel.
- § 1º O pagamento parcelado implica no lançamento de parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no documento de arrecadação e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes..
- § 2º O pagamento do imposto, se efetuado na forma prevista no parágrafo anterior, terá suas parcelas corrigidas pelo índice oficial de variação instituído pelo Governo Federal, de maneira a garantir-se o poder aquisitivo da moeda.
- § 3° O imposto lançado fora das épocas, seja por retificações ou por qualquer outro motivo, terá o valor da quota única atualizado monetariamente para a data do novo lançamento ou lançamentos posteriores, na forma do parágrafo 2°, bem como terá o vencimento de sua parcela única marcada para o último dia do mês em que seja efetuado.
- § 4º Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora das épocas, serão estas também corrigidas monetariamente e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem-se cumulativamente, se o desdobramento ultrapassar o final do exercício financeiro.
- § 5° O pagamento integral do imposto através da quota única ensejará ao contribuinte um desconto de 30,0% (trinta por cento).
- § 6º Em quaisquer hipóteses de pagamento, o lançamento do imposto será efetivado em quantidades da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, não se desprezando neste caso, quaisquer frações, correspondendo a múltiplos e submúltiplos.
- Artigo 41 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer descontos maiores, em circunstâncias que justifiquem sua aplicação, visando resgatar os lançamentos em Dívida Ativa, não podendo ser superiores a 50,0% (cinquenta por cento) e observadas as disposições do inciso II do Artigo 150 da CF/88.
- Artigo 42 O Imposto Predial e Territorial Urbano lançado será arrecadado em 03 (três) parcelas, sem incidência de qualquer desconto, através da emissão de documentos distintos com os seguintes vencimentos para cada exercício:

QUOTA ÚNICA - 31/MARÇO;

- 1ª PARCELA 31/MARÇO;
- 2ª PARCELA 30/ABRIL;
- 3° PARCELA 31/MAIO.
- Parágrafo único Os prazos fixados neste artigo poderão ser prorrogados ou mesmo antecipados, na conformidade do interesse público, resguardando-se o disposto no § 1º do artigo 40 desta Lei.
- Artigo 43 O número de parcelas fixado, poderá, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser alterado, ampliado ou reduzido, respeitando-se a capacidade contributiva, bem como os critérios de oportunidade, conveniência e utilidade administrativa.
- Artigo 44 Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, reportar-se-á efetivado o lançamento ou suas alterações, bem como do período de arrecadação, mediante publicação de edital ou afixação na sede da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

<u>SEÇÃO I</u>

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 45 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, que objetivem a manter a limpeza pública, de varrição,

_36

FOLHA N.O.	012
DATA 18	105 198
RUBRICA	808

lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de córregos, valas, galerias pluviais, bueiros, caixas de ralo, desinfecção de locais insalubres e serviços afins.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

- Artigo 46 Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.
- Artigo 47 A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de 0.03 (três centésimos) da UPFMC, por metro linear de testada.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

- Artigo 48 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo domiciliar, remoção de lixo depositado em locais especificados e destinação de lixo recolhido.
- Artigo 49 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.
- Artigo 50 A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada por metro quadrado da área da unidade construída de acordo com a seguinte tabela:

 TIPO DE EDIFICAÇÃO QUANTIDADE DE UPFMC

TIPO DE EDIFICAÇÃO	QUANTIDAD
Residencial	0,007
Comercio/serviço	0,009
Industrial	0,009
Agropecuária	0,009

- § 1º Poderão ser instituídas Taxas Especiais de Coleta de Lixo que envolva resíduos, cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular e/ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.
- § 2º Poderão ser instituídas Taxas de Coleta de Lixo que visem a manutenção da limpeza urbana, desobstrução de logradouros e limpeza de imóveis urbanos não edificados, sempre que o interesse público assim o exigir.

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALCAMENTO

- Artigo 51 A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.
- Artigo 52 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro a logradouro público, alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.
- Parágrafo único Considera-se lindeiro, não somente o imóvel que possua testada para o logradouro público, mas também o imóvel de acesso, por passagem forçada, ou aquele que mesmo indiretamente seja alcançado pelo serviço.
- Artigo 53 A Taxa de Conservação de Calçamento será calculada à razão de 0.02 (dois centésimos) da UPFMC, por metro linear de testada.

SECÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 54 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

FÖLHA N.	013
DATA 18	105 198
MUSRICA	Sihin

- Artigo 55 Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.
- Artigo 56 A Taxa será cobrada dos imóveis edificados ligados à rede de energia elétrica da Empresa Luz e Força Santa Maria, concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia elétrica, na conformidade de contrato administrativo.
- Artigo 57 Para o disposto no artigo anterior a taxa será calculada com incidência de percentuais diferenciados de acordo com faixas de consumo, levando em conta a tensão de atendimento, se alta ou baixa, a classe de consumo, se atendimento residencial, comercial, serviços e outras atividades, industrial, poder público e serviço público e consumo próprio, sobre o valor da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWH, estabelecida pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica (DNAEE), vigente no mês de cobrança, conforme tabela constante do ANEXO IV desta Lei.
- Parágrafo único O lançamento e arrecadação será efetivado pela empresa concessionária e devido mensalmente, cobrado juntamente com a tarifa de fornecimento de energia elétrica, nos mesmos critérios, incidindo inclusive, os mesmos acréscimos e correções que a esta forem aplicados.
- Artigo 58 Nos casos de construções ainda não ligadas à rede da concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia, bem como os terrenos ainda não edificados, a Taxa será calculada à razão de 0.03 (três centésimos) da UPFMC, por metro linear de testada.
- Parágrafo único O lançamento e arrecadação será efetivado diretamente pela Municipalidade, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se os mesmos dispositivos relativos a este.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 59 - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e calculadas anualmente, utilizando-se a UPFMC correspondente à data de lançamento, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo os seus valores estabelecidos em quantidade de UPFMC e somados ao valor do IPTU, num único documento de arrecadação, tendo seus valores mínimos e máximos definidos em quantidade de UPFMC, conforme disposto:

UTILIZ. DO IMÓVEL	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
Terreno sem uso	0.1	3.0
Residencial	0.1	3.0
Comércio/Serviço	0.1	3.0
Industrial	0.1	3.0.
Agropecuária	0.1	3.0

- § 1º As quantidades referidas neste artigo correspondem a múltiplos e submúltiplos, não se desprezando qualquer fração.
- § 2º Excetuando-se a Taxa de Iluminação Pública cobrada na conformidade do ANEXO IV, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos o disposto neste artigo. e os dispositivos concernentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano relativos à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, aos descontos e vencimentos.
- § 3° Observando os limites fixados neste artigo, quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas que tenham como parâmetro a testada do mesmo, serão obtidas com base na testada ideal.
- Artigo 60 Os dispositivos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano concernentes à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, descontos, vencimentos e arrecadação, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos, nos critérios em que forem compatíveis.
- Parágrafo único O disposto neste artigo e no § 2º do artigo anterior não se aplica quanto às isenções e imunidades.
- Artigo 61 O pagamento das taxas e penalidades incidentes não exclui:
 - I o pagamento:
 - a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais;
 - b) penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal.
 - II o cumprimento de quaisquer normas ou exigências.

DATA 18 1 05 198
RUBRICA EAS

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

- Parágrafo único Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas do IPTU, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas, bem como ao pagamento das taxas apuradas.
- Artigo 62 Poderão ser editadas normas que visem a regulamentação das Taxas de Serviços Urbanos, a critério do Poder Executivo Municipal e no interesse da Administração, inclusive a possibilitar a delegação de cobrança e arrecadação, bem como de lançamento mensal.

CAPÍTULO IV

TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Artigo 63 O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia, no licenciamento, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimentos, em razão do interesse público.
- Artigo 64 A Taxa será calculada de conformidade com a tabela constante do ANEXO V desta Lei, e será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, contados do início da atividade, considerando-se como um mês qualquer fração.
- Parágrafo único No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.
- Artigo 65 A Taxa será devida anualmente, sendo recolhida em 30/04 de cada exercício, na conformidade da tabela constante do ANEXO V desta Lei.
- § 1º Em se tratando de atividade iniciada no exercício, independentemente de qualquer data, a Taxa será devida 30 (trinta) dias após a constituição definitiva.
- § 2° A data prevista neste artigo poderá ser prorrogada ou antecipada, na conformidade do interesse público, visando melhor distribuir a carga tributária.
- § 3° O pagamento será efetuado integralmente, podendo, através de ato do Poder Executivo Municipal, ser parcelado.
- Artigo 66 A licença será concedida mediante expedição de alvará e terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.
- Parágrafo único O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.
- Artigo 67 Está isento da taxa o exercício da atividade de advogados autônomos, na observância de entendimentos jurisprudenciais e decisões com trânsito em julgado.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Artigo 68 A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.
- Artigo 69 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.
- Parágrafo único A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal fato.
- Artigo 70 A Taxa será calculada de conformidade com o ANEXO VI desta Lei, sendo a quitação efetuada da seguinte forma:
 - I quando da autorização para o exercício de atividade provisória, lançada e devida diariamente;

FOLHA Nº015	
DATA 18 / 05	198
RUBRICA 8/0	3

II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência quando lancada mensalmente;

III - até o dia 30/04 de cada ano, quando lançada anualmente.

Parágrafo único - Os lançamentos serão diários, mensais ou anuais, face aos interesses da Administração Municipal, quanto ao ordenamento da ocupação e seus aspectos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- Artigo 71 A Taxa de Licença para Execução de obras tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares.
- Artigo 72 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.
- Parágrafo único Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.
- Artigo 73 A taxa será calculada de conformidade com o disposto no ANEXO VII desta Lei, sendo devida no ato da autorização.
- Parágrafo único No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE

- Artigo 74 A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo, Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.
- Parágrafo único A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem, bem como não prejudicarem o sossego público.

. Consoante Decreto Municipal nº 7.713, de 10 de julho de 1995, foi proibido a realização de propaganda com altofalantes nas vias públicas: "Artigo 1º - Fica expressamente proibida a realização de propaganda com alto-falantes nas vias públicas de

Colatina ou para elas dirigidas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os anúncios fúnebres e a propaganda política durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, em conformidade com a legislação específica".

- Artigo 75 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.
- Artigo 76 A taxa será calculada de conformidade com a tabela constante do ANEXO VIII desta Lei, na forma e condições especificadas para a Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, sendo cobrada juntamente com a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, quando anual.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Artigo 77 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, no licenciamento, inspeção, vigilância e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços envolvidos ou relacionados com o manuseio, preparação, transporte, acondicionamento, embalagem, comercialização, congelamento, industrialização de quaisquer alimentos ou matéria-prima dos mesmos, visando a preservação da saúde pública.

- Artigo 78 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer qualquer das atividades previstas no artigo anterior ou com estas relacionadas.
- Artigo 79 A taxa será calculada de conformidade com o ANEXO IX desta Lei, sendo a quitação efetuada adiantadamente por ocasião da concessão da licença, em se tratando de início de atividade.
- § 1º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga anualmente, recolhida em 30/05 de cada exercício
- § 2º A data prevista neste artigo poderá ser prorrogada ou antecipada, na conformidade do interesse público, visando melhor distribuir a carga tributária.
- § 3º O pagamento será efetuado integralmente, podendo, através de ato do Poder Executivo Municipal, ser parcelado.

Vide disposições constantes da Lei Municipal nº 4.151, de 03 de maio de 1995, que aprova o Código de Vigilância Sanitária do Município de Colatina, bem como o Decreto Municipal nº 7.665, de 15 de maio de 1995, que aprova o regulamento do referido Código.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- Artigo 80 As taxas decorrentes do poder de polícia serão lançadas e arrecadadas, utilizando-se a UPFMC, com base nos elementos constantes de cadastros e/ou apurados pelo Fisco, na conformidade de suas peculiaridades, sendo seus valores estabelecidos e expressos na mesma unidade.
- Parágrafo único As quantidades expressas correspondem a múltiplos e submúltiplos da UPFMC.
- Artigo 81 Poderão ser editadas normas que visem a regulamentação das taxas previstas neste capítulo, a critério do Poder Executivo Municipal e no interesse da Administração.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

PRECOS PÚBLICOS

- Artigo 82 Os Preços Públicos têm como fato gerador a utilização efetiva dos serviços colocados à disposição do contribuinte, sendo devidos somente quando solicitados.
- Parágrafo único O Preço Público deverá ser pago no ato da solicitação do serviço, requisito indispensável a sua execução.
- Artigo 83 As receitas municipais provenientes de Preços Públicos serão calculadas de conformidade com a tabela constante do ANEXO X desta Lei, podendo serem fixados novas incidências na proporção dos serviços prestados.
- Parágrafo único Os preços públicos poderão ser instituídos, modificados ou majorados no mesmo exercício, observados o interesse público e os procedimentos operacionais.
- Artigo 84 Dependendo do valor dos serviços e a reconhecida necessidade, os preços públicos poderão ser parcelados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

LOCAÇÃO DE CÔMODOS NO MERCADO MUNICIPAL,

CENTRO COMERCIAL E PEIXARIA MUNICIPAL

Artigo 85 - A Locação de Cômodos no Mercado Municipal, Centro Comercial e Peixaria Municipal, tem como fato gerador a ocupação de espaço determinado em imóveis de domínio público do Município.

- Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica àqueles que ocupem espaços físicos com bancas e tabuleiros, mesmo que temporários.
- Artigo 86 A locação será calculada na conformidade da tabela constante do ANEXO XI desta Lei, sendo lançada mensalmente e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.
- Parágrafo único Quando se tratar de ocupação temporária será lançada diariamente, na proporção dos valores cobrados no período disposto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 87 - Os Preços Públicos serão lançados e arrecadados, utilizando-se a UPFMC, com base nos elementos constantes de cadastros e/ou apurados pelo Fisco, na conformidade de suas peculiaridades, sendo seus valores estabelecidos e expressos na mesma unidade.

Parágrafo único - As quantidades expressas correspondem a múltiplos e submúltiplos da UPFMC.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

- Artigo 88 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem (ISSQN) como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa à Lei Municipal nº 3.312, de 29 de dezembro de 1987.
- Artigo 89 O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela constante do ANEXO XII desta Lei.
- Artigo 90 Para fins de tributação do ISS, incidente sobre a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando se constatar fraude ou sonegação, bem como a inexistência de elementos que possam conduzir ao recolhimento do referido tributo, serão lançados e arrecadados na conformidade da tabela constante do ANEXO XIII desta Lei, fixados em UPFMC.
- § 1º A tabela referida neste artigo será utilizada como fator ou referência a ser considerado, podendo, em circunstâncias que a justifiquem, ser utilizada com exclusividade.
- § 2º A utilização desta tabela, nos casos em que não houver elementos suficientes para apuração e levantamento do imposto devido, permite o recolhimento antecipado por ocasião da liberação da Licença para Execução de Obras.
- § 3º O recolhimento antecipado, previsto no parágrafo anterior, não prejudica o lançamento e recolhimento do imposto excedente, que deverá ser efetivado mensalmente nos prazos e condições regulamentares, independentemente de notificação.
- § 4º Para fins de dedução do imposto antecipado, este será atualizado pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos tributos municipais.
- § 5º Em não persistindo as circunstâncias que determinaram a antecipação do imposto e se tornando possível sua apuração real, os recolhimentos deverão ser efetivados com base no preço dos serviços.
- Artigo 91 A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam sujeitos ao imposto previsto neste capítulo.
- § 1° Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:
 - I Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.
 - II Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - III Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.
- § 2º Quando os serviços forem contratados diretamente com o Município, o ISS será retido na fonte, por ocasião do pagamento das respectivas faturas.



DATA 18 1 05 198
RUBRICA ERS

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 92 Fica instituído o Índice de Preços ao Consumidor Série R, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC-r/IBGE) e o Índice Geral de Preços para o Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGRM/FGV), como parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em reais ou em UPFMC.

 A redação deste artigo encontra-se alterada pela Lei Complementar nº 15/94.
- § 1° Os índices previstos neste artigo serão aplicados, individualmente, adotando-se aquele que for mais favorável ao contribuinte

 Parágrafo 1° acrescentado pela Lei Complementar nº 15/94.
- § 2º Poderá ser adotado, para a finalidade prevista neste artigo, qualquer outro índice oficial de atualização monetária que venha a substituí-los, conjunta ou individualmente, ou que apresente critérios mais apurados de composição, observadas as disposições do artigo 2º desta Lei.

 A redação deste parágrafo corresponde a alterações no parágrafo único, por força da Lei Complementar nº 15/94.
- Artigo 93 Nos valores finais dos tributos e tarifas a serem pagos não serão desprezadas as frações de real correspondentes a centavos.
- § 1º Quando os valores estiverem expressos em UPFMC, na sua apuração não serão desprezados quaisquer fracionamentos.
- § 2º Para os tributos lançados e calculados, utilizando-se a UPFMC estabelecida neste artigo, terão seus valores estabelecidos em quantidades de UPFMC, correspondendo a múltiplos e submúltiplos, com no máximo 04 (quatro) dígitos decimais, procedendo-se ao arredondamento por corte das demais casas.
- Artigo 94 Na efetivação do pagamento, os valores expressos em quantidade de UPFMC, serão convertidos em unidades monetárias pela multiplicação dessa unidade com o seu valor correspondente ao dia do pagamento, sem prejuízo de qualquer penalidade moratória.
- Artigo 95 No interesse da Administração, poderão ser editadas normas adequadas a possibilitar a regulamentação dos tributos que especifica esta lei, bem como a adoção da UPFMC como padrão de qualquer gravame tributário.

Artigo 97 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 16 de dezembro de 1994.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 16 de dezembro de 1994.

Chefe do Gabinete do Prefeito

FOLHA N.º	019	
DATA 18	105	198
RUBRICA	6108	

<u>LEI Nº 2.805, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1977</u>

Institui o Código Tributário do Município de Colatina:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas e ele sujeitas e regula o procedimento tributário.
- Artigo 2º O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:
 - I Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
 - a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) sistemática de cálculo, pela definição da taxa de cálculo e da alíquota do tributo;
 - d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
 - e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
 - f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
 - g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;
 - II Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras
 - a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) infrações e penalidades;
 - f) imunidades e isenções.
 - III Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
 - IV Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TITULO I - DOS TRIBUTOS

CAPITULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 3° - Ficam instituídos os seguintes tributos; I Imposto Predial e Territorial Urbano;

- Imposto Sobre Serviços; Taxa de Coleta de Lixo; Ш
- Taxa de Limpeza Pública; IV
- Taxa de Conservação de Calçamento;
- Taxa de Iluminação Pública; VI
- VII Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial: IX
- Taxa de Licença para Publicidade; X
- XI Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII Taxa de Abate de Gado;
- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos; XIII
- XIV Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção I, artigos 4º a 13, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

Artigo 4° - O Imposto predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Vide artigo 4°, da Lei Complementar nº 12/94.

Artigo 5° - O bem imóvel, para os efeitos, deste imposto, será classificado como terreno ou prédio. § 1° - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa se removida sem destruição, alteração ou modificação.

Vide artigo 12, Parágrafo único, incisos I a II, da Lei Complementar nº 12/94.

Vide artigo 17, incisos I a III, da Lei Complementar nº 12/94.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Vide artigo 9º, Parágrafo único, artigo 10 e artigo 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12/94.

Artigo 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

- I A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;
- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistemas de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área que, independentemente de sua localização, não seja destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio. Vide artigo 5°, incisos I a V, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 12/94.

Artigo 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana. Vide artigo 8°, da Lei Complementar nº 12/94.

Artigo 8° - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Vide artigo 4°, da Lei Complementar nº 12/94.

SECÃO III - CALCULO DO IMPOSTO

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção II, artigos 14 a 13 e Seção III, artigos 24 a 32, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

Artigo 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel. Vide artigo 14, da Lei Complementar nº 12/94.

Artigo 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Vide artigo 15, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 12/94.

Vide artigos 24 a 32, da Lei Complementar nº 12/94.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Este parágrafo deve ser considerado como parágrafo único.

Vide Parágrafo único, do artigo 20, da Lei Complementar nº 12/94.

Artigo 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do

metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Vide artigo 21, incisos I e II, parágrafo único, itens 1 alíneas a, b e c, e item 2 alíneas a, b, c, d, da Lei Complementar nº 12/94.

Artigo 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

- II Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.
- Artigo 14 No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Vide artigo 23, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei Complementar nº 12/94.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção V, artigos 39 a 44, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

- Artigo 15 Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.
- Artigo 16 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal. Vide artigo 19, da Lei Complementar nº 12/94.
- Artigo 17 Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
- Artigo 18 O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

- § 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município. Vide artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.
- § 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Vide § 3°, do artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.

18

- § 4º A administração poderá promover, de oficio, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.
- Artigo 19 Serão objeto de uma única inscrição;
 - I A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
 - II A quadra indivisa de áreas arruadas.
- Artigo 20 A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente. Vide § 3°, do artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.
- Artigo 21 O lançamento do Imposto será:
 - I Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
 - II Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo. Vide artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.
- Artigo 22 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador. Vide § 1°, do artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.
- § 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;
- § 2° O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- § 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

 - a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários; b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- Artigo 23 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de oficio, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades. Vide artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção V, artigos 39 a 44, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

Artigo 24 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares. Vide artigos 40 a 44, da Lei Complementar nº 12/94.

SEÇÃO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Artigo 25 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
 - I Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
 - a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração. Artigo revogado pela Lei Municipal nº 3.848, de 19 de dezembro de 1991.

SEÇÃO VII - ISENÇÕES

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção IV, artigos 33 a 38, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

Artigo 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particulares, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias:

Vide inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais; Vide alínea "b", do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo; Vide inciso IV, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas; Vide alínea "a", do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante; Vide inciso VII, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.
- f) Cujo valor venal não ultrapasse a 250% da Unidade de Referência definida para as taxas. Alinea expressamente revogada pelo artigo 21, da Lei nº 3.847, de 19 de dezembro de 1991, ratificada pela Lei nº 3.974, de 28 de dezembro de 1992.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo VI - artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

- Artigo 27 O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:
 - I Da existência de estabelecimento fixo;
 - II Do resultado financeiro do exercício da atividade;
 - III Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - IV Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Vide artigo 88, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

- Artigo 28 Para os efeitos da incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:
 - a) o do estabelecimento prestador;
 - b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
 - c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Vide artigo 12, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Artigo 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

Vide Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/1987, conferindo nova redação à Lista de Serviços a que se referia o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

- 1 Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
- 4 Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 Advogados ou provisionados.
- 6 Agentes da propriedade industrial.
- 7 Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 Peritos e avaliadores.
- 9 Tradutores e intérpretes.
- 10 Despachantes.
- 11 Economistas.
- 12 Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.
- 13 Organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica

20

FOLHA N.º 024 DATA 18 / 05 /98

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetista, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20 - Demolição, conservação e reparação de edificios (inclusive elevadores neles instalados),

estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfeção e higienização.

- 24 Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fiquem sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

- 31 Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade; inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos de carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

- 39 Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o dispostos no item 41). 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o
- fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza. 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

- 48 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais.

55 - Florestamento e reflorestamento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

- 59 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

- 63 Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Taxidermista.

Artigo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.

Vide artigos 1º e 2º da mesma Lei.

Vide tabela anexa à Lei nº 3.312/87

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a Empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

 I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

Artigo 32 - Serão também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Artigo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87. Vide artigo 3º da mesma Lei.

Artigo 33 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.

SEÇÃO III - CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a Base de cálculo de Cr\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional, autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Artigo expressamente revogado pelo artigo 9°, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.

Vide artigo 4º da mesma Lei.

Vide artigo 89, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

ميد سر سر	_
DATA 17/05/98	/
RUBRICA 66	

- Parágrafo único O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.
- Artigo 35 O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.
- Artigo 36 Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.
- Artigo 37 O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.
- Artigo 38 Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.
- Parágrafo único O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.
- Artigo 39 Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.
- Artigo 40 Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.
- § 1º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
 - Parágrafo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.
 - Vide artigo 5º da mesma Lei.
- § 2° Constituem parte integrante do preço:
 - a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros:
 - b) ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.
- § 3º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.
- Artigo 41 A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
- Artigo 42 Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:
 - a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatório ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
 - b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
 - c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
 - d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
 - e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.
 - Vide artigo 90, da Lei Complementar nº 012, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO IV - LANCAMENTO

- Artigo 43 Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.
- Parágrafo único O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
- Artigo 44 O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

FOLHA N.º 027

DATA 18 / 05 /98

RUBRICA 6/08

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Artigo 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de oficio, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5° - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestado do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artigo 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 48 - O Imposto será lançado:

I - Uma única fez no exercício a que corresponde ao tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei:

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Vide Decreto nº 2.806, de 1 de agosto de 1969.

Vide artigo 8°, do Decreto nº 4.508, de 28 de dezembro de 1979.

- Artigo 50 O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
- § 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;
- § 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3° - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Vide artigo 42, deste Código.

Vide §§ 1º ao 5º, do Artigo 90, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de oficio, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Vide artigo 3°, do Decreto nº 4.508, de 28 de dezembro de 1979.

Artigo 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

- § 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.
- § 3º A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.
- § 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades. Vide § 1°, da Lei Complementar nº 012/94.

Artigo 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esse pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior:

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o

efetivamente devido, a mesma será: a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preços dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Artigo 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Artigo 56 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades: Artigo revogado pela Lei nº 3.848, de 19 de dezembro de 1991.
 - I multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades ou documentos fiscais.
- III multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

- multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII - ISENÇÕES

Artigo 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos. pules ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos:

d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPITULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção II, artigos 48 a 50, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 58 - A Taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Vide artigo 48, da Lei Complementar nº 0012/94.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Vide §§ 1° e 2°, do artigo 50, da Lei Complementar nº 0012/94.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior. Vide artigo 49, da Lei Complementar nº 012/94

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

Vide artigos 50, 59, 60, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Vide artigos 59 e 60, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares. Vide artigos 60, 61 e 62, da Lei Complementar nº 012/94.

CAPITULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção I, artigos 45 a 47, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

a) varrição, lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

c) capinação;

d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência. Vide artigo 45, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro e logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

Vide artigo 46, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,6% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Vide artigos 47 e 59, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Vide artigos 59 e 60, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Vide artigos 60, 61 e 62, da Lei Complementar nº 012/94.

CAPITULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção III, artigos 51 a 53, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

SECÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Vide artigo 51, da Lei Complementar nº 012/94.

FÖLHA	N.o	03/	
DATA	181	05	198
RUBRIC	Α	&K	8

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Vide artigo 52, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,2% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Vide artigos 53 e 59, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Vide artigos 59 e 60, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares. Vide artigos 60, 61 e 62, da Lei Complementar nº 012/94.

CAPITULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção IV, artigos 54 a 58, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos. Vide artigos 54, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Vide artigo 55, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 75 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 1° - Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto, a regulamentar a cobrança da presente Taxa. § 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de Serviços Públicos,

Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, para arrecadação e aplicação do produto desta taxa. Vide artigos 56, 57, 58 e 59, § 2°, da Lei Complementar nº 012/94.

Vide artigo 62, da Lei Complementar nº 012/94.

SECÃO IV - LANCAMENTO

Artigo 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados constantes do cadastro imobiliário aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.

Vide artigos 58, 59, 60, 61 e 62, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 77 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Vide artigos 57, 58, 60, 61 e 62, da Lei Complementar nº 012/94.

CAPITULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Esta taxa não se encontra regulamentada.

- Artigo 78 A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos serviços seguintes:
 - I pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
 - II substituição da pavimentação anterior por outra;
 - III terraplenagem superficial;
 - IV obras de escoamento local;
 - V colocação de guias e sarjetas;
 - VI consolidação do leito carroçável.
- Artigo 79 Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:
 - I as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
 - II o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
 - III a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
 - IV a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
 - V o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

- Artigo 81 A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.
- Artigo 82 A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

- Artigo 83 Realizando o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.
- Artigo 84 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 85 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20%.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPITULO IX

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo IV - Seção I, artigos 63 a 67, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Vide artigo 63, da Lei Complementar nº 012/94.

Artigo 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação o exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Vide artigos 65, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

- Artigo 89 A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei. Vide artigos 64, da Lei Complementar nº 012/94.
- § 1° No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

 Vide parágrafo único do artigo 64, da Lei Complementar nº 012/94.
- § 2º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV - LANCAMENTO

- Artigo 90 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.
- Artigo 91 O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:
 - I alteração da razão social ou do ramo de atividade;
 - II alteração na forma societária.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 92 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Vide artigos 64, parágrafo único, artigo 65, §§ 1°, 2° e 3°, artigo 66, parágrafo único e artigo 67, da Lei

Complementar nº 012/94.

CAPITULO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Este capítulo se encontra revogado pela Lei Municipal nº 3.854, de 19 de dezembro de 1991, consoante dispõe: "Artigo 1º- O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e todos os demais ramos de atividades, fica liberado, podendo os mesmos fixarem seus próprios horários, de segunda a sábado.

Parágrafo único - É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1°, também os domingos e feriados, desde que respeitadas as normas do Ministério do Trabalho, pertinentes aos direitos dos empregados e decorrentes do Contrato firmado com a empresa."

Artigo 93 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 95 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 96 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 97 - A Taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo IV - Seção IV, artigos 74 a 76, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 98 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Vide artigo 74 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 012/94.

Consoante Decreto Municipal nº 7.713, de 10 de julho de 1995, foi proibido a realização de propaganda com altofalantes nas vias públicas:

"Artigo 1º - Fica expressamente proibida a realização de propaganda com alto-falantes nas vias públicas de Colatina ou para elas dirigidas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os anúncios fúnebres e a propaganda política durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, em conformidade com a legislação específica".

Artigo 99 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 100 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

Vide artigo 75, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 101 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

Vide artigo 76, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 102 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Vide artigo 76. da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 103 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Vide artigo 76, da Lei Complementar nº 012/94.

CAPITULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo IV - Seção III, artigos 71 a 73, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 104 - A Taxa tem como fato gerado a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Vide Lei n° 3.028, de 29 de setembro de 1982, que confere isenção aos templos de qualquer culto. Vide artigo 71, da Lei Complementar n° 012/94.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Vide artigo 72, parágrafo único, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 106 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

Vide artigo 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO IV - LANCAMENTO

Artigo 107 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Vide parágrafo único do artigo 73, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 108 - A Taxa será arrecada na entrada de requerimento de concessão da respectiva licença.

Vide artigo 73, in fine, da Lei Complementar nº 012/94.

A taxa será devida no ato da autorização.

CAPITULO XIII

TAXA DE ABATE DE GADO

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

- Artigo 109 O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.
- Artigo 110 A Taxa tem como gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 111 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 112 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 113 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respetiva licença.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 114 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPITULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS

E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo IV - Seção II, artigos 68 a 70, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 115 - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

Vide artigo 68, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 116 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (um) m², os proprietários das barraquinhas ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Vide artigo 69, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 117 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII. Vide artigo 70, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Vide incisos I, II, III e parágrafo único, do artigo 70, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 119 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Vide incisos I, II, III e parágrafo único, do artigo 70, da Lei Complementar nº 012/94.

CAPITULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

Este inciso foi revogado pela Lei Municipal nº 3.848, de 19 de dezembro de 1991.

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 91. Este inciso foi revogado pela Lei Municipal nº 3.848, de 19 de dezembro de 1991.

_33

Parágrafo único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPITULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Artigo 121 A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Artigo 122 O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195, de 24-2-1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverá ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TITULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

SUJEITO PASSIVO

- Artigo 123 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
- Parágrafo único A capacidade tributária passiva independe:
 - I Da capacidade civil das pessoas naturais;
 - II De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios:
 - III De estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.
- Artigo 124 São pessoalmente responsáveis:
 - I O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
 - II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
 - III O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.
- Artigo 125 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.
- Artigo 126 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.
- Artigo 127 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

Î - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados:

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

- V O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI Os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

- Parágrafo único O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.
- Artigo 129 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

LANCAMENTO

Artigo 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de

responsabilidade funcional.

- Artigo 131 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente da data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Artigo 132 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação farse-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

- § 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.
- Artigo 133 A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

- II O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Artigo 134 - O lançamento do tributo depende:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse da bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPITULO III

ARRECADAÇÃO

- Artigo 137 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.
- § 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.
- § 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.
- Artigo 138 O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.
- Artigo 139 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.
- Artigo 140 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
 - I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
 - II quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Artigo 141 É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.
- Artigo 142 A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.
- Artigo 143 A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:
 - I Multas de:
 - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) das após o vencimento;
 - c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
 - II Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;
 - III Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.
 - Vide Lei nº 2.918, de 09 de dezembro de 1980, que alterou a redação dos incisos I, II e III, deste artigo, em função do Decreto Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.
- Parágrafo único Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.
- Artigo 144 O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.
- Artigo 145 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- Parágrafo único A prescrição se interrompe:
 - I Pela citação pessoal feita ao devedor;
 - II Pelo protesto judicial;
 - III Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - IV Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- Artigo 146 O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Vide Lei nº 3.457, de 24 de julho de 1989.

Vide Lei nº 3.983, de 12 de fevereiro de 1993.

Vide Lei nº 4.139, de 20 de janeiro de 1995.

CAPITULO IV

RESTITUIÇÃO

- Artigo 147 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:
 - I Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:
 - II Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

- Artigo 148 O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
- Artigo 149 A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Artigo 150 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

 § 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que

a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

- Artigo 151 O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.
- Artigo 152 A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.
- Artigo 153 O direito de pleitear a restituição total o parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:
 - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário: II - Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Artigo 154 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.
- Parágrafo único A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Artigo 155 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.
- Artigo 156 O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a

FOLHA N.º 041

DATA 18 / 05 /98

RUBRICA 688

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

- § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
- § 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
- Artigo 157 A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 158 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

- Parágrafo único O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

 Vide artigo 150 da Constituição Federal/88..
- Artigo 159 O disposto o inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

Î - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do beneficio.

Vide artigos 9° e 14, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional..

- Artigo 160 A imunidade não exclui o suprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.
- Parágrafo único O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Artigo 161 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.
- Artigo 162 A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.
- Artigo 163 A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do beneficio, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TITULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 164 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

FOLHA N.º 042 DATA 18. 1 05 198 RUBRICA 688

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

- Artigo 165 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.
- Artigo 166 O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

- III A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

- VII A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
- § 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.
- Artigo 167 O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações pareceres.
- Artigo 168 O autuado será intimado da lavratura do atuo de infração:
 - I Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
 - II Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.
- Artigo 169 Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respetiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).
- Artigo 170 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.
- Parágrafo único A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
- Artigo 171 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.
- Parágrafo único O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.
- Artigo 172 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.
- Artigo 173 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- § 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:
 - 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
 - 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
 - 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
 - 5) o objetivo visado.
- § 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

FOLHA N.º 043 DATA 18 105 198

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Artigo 174 - A autoridade administrativa determinará, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

- Artigo 175 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.
- § 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.
- § 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.
- Artigo 176 Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- Artigo 177 Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.
- Parágrafo único O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.
- Artigo 178 Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de Referência referida nos art. 210, seu prolator recorrerá de oficio, mediante declaração no próprio despacho.
- Artigo 179 A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.
- Parágrafo único Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.
- Artigo 180 A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.
- Artigo 181 Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 182 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas ao recurso de oficio.
- Artigo 183 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.
- Artigo 184 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.
- § 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.
- § 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

FOLHA N.º 044

DATA 18 105 918

RUBRICA 668

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

FISCALIZAÇÃO

- Artigo 185 Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
- Artigo 186 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.
- Artigo 187 A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente: I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações:

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

- Artigo 188 A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.
- Artigo 189 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.
- Artigo 190 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação dos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

- Parágrafo único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.
- Artigo 191 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do oficio, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

- § 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.
- Artigo 192 As autoridade da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPITULO II

CONSULTA

- Artigo 193 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.
- Artigo 194 A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.
- Artigo 195 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- Parágrafo único Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.
- Artigo 196 Na hipótese de mudança da orientação fiscal, nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.
- Artigo 197 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

 Parágrafo único Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.
- Artigo 198 Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.
- Parágrafo único O consulente poderá evitar, no todo ou em parte a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.
- Artigo 199 A resposta à consulta será vinculante para a Administração salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPITULO III

DÍVIDA ATIVA

- Artigo 200 A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.
- Artigo 201 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.
- Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
- Artigo 202 O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pelo autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
 - I O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - II A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
 - III A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
 - IV Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- Parágrafo único A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- Artigo 203 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPITULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

- Artigo 204 A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

 Vide Decreto Municipal nº 7.512, de 29 de dezembro de 1994. Amplia o prazo de validade para 60 (sessenta) dias.
- Artigo 205 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Artigo 206 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- Artigo 207 O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 208 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.
- § 1º Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;
 § 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.
- Artigo 209 Consideram-se integrantes à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.
- Artigo 210 Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas.
- Parágrafo único A base de cálculo e, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.
- Artigo 211 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetido a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas.
- Artigo 212 Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1977, ficando revogadas todas as Leis que disponham sobre a matéria, especialmente a Lei 2.530, de 27 de dezembro de 1973.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 14 de dezembro de 1977.

Prefeito Municipal

Chefe do Gabinete do Prefeito

Assessor Planejamento e Orçamento

Diretor Departamento de Administração

Diretor Departamento da Fazenda

Diretor Departamento de Interior

Diretor Departamento Agricultura

Diretor Departamento Imprensa Oficial

Diretor Departamento Serviços Urbanos

Diretor Departamento Educação e Serviços Sociais

Registrada neste Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 14 de dezembro de 1977.

Chefe Setor Expediente Gabinete do Prefeito.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

Tabela expressamente revogada pelo artigo 9°, da Lei Municipal n° 3.312, de 29/12/87. Vide artigos 1° e 2° da mesma Lei. Vide tabela anexa à Lei n° 3.312/87

1 - Médicos, dentistas e veterinários
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos3,0%
3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de
recuperação ou repouso sobre orientação médica
5 - Advogados ou provisionados
6 - Agentes da propriedade industrial
7 - Agentes da propriedade artística ou literária
8 - Peritos e avaliadores 5,0%
9 - Tradutores e intérpretes
10 - Despachantes
11 - Economistas
12 - Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade
13 - Organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica,
financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes
a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens
(não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de
serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas
18 - Projetista, calculistas, desenhistas técnicos
19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas
e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de
mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam
sujeitas ao ICM)
pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do
local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)
21 - Limpeza de imóveis 5.0%
22 - Raspagem e instração de assoalhos 5.0%
23 - Desinfecção e higienização 5.0%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de
25 Daitonios, careforenes, maineares, peareares, matamente de pere e cares serviços de saloes de
beleza:
beleza: Por Gabinete ou Cadeira:
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre
beleza: Por Gabinete ou Cadeira: Zona Nobre

AS COMISSÕES PERMAMENTES Sala das Sessões, 25/05/1998

PRESIDENTE PER